



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

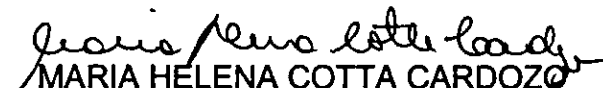
Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Recurso nº. : 153.885
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP I
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.909

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA -
PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos
casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido
prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata
inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a
instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência
de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial
vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada
a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian
Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de
Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA
BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

Recurso nº. : 153.885
Recorrente : DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

DINATRAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ sob o nº. 54.405.113/0001-04, com domicílio fiscal no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, na Av. Dr. Cássio Paschoal Padovani, nº. 184 - Bairro Jardim Noiva da Colina, jurisdicionado a DRF em Piracicaba - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 143/147, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 153/154.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 16/06/03, o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 04/14), com ciência através de AR em 21/07/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.445,50 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao ano de 1998.

A exigência fiscal em exame originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF, onde, de acordo com a autoridade lançadora, foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs, conforme consta dos demonstrativos de fls. 07/12, que são partes integrantes do Auto de Infração, cuja irregularidade encontra-se capitulada às fls. 05.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 30/97, apresentada, tempestivamente, em 19/08/03, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, no argumento de que como se pode comprovar pelas cópias de DARFs em anexo, numeradas de 01 a 23, o valores relacionados estão quitados, exceto o tributo IRRF (0561) período 04/05/98 - vencimento 27/05/98, no valor de R\$ 706,22, informado indevidamente (em duplicidade) na DCTF/1998 - 2º Trimestre - retificado em nova DCTF, inexistindo, portanto motivo para emissão ou cobrança do auto de infração em questão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Quinta Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que em foco trabalho de tratamento dos dados constantes em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) concernentes ao ano de 1998, levando a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba - SP, cuja sistemática consiste em contrapor-se os valores informados pela contribuinte a título de débitos tributários (dívidas) e os créditos vinculados, à conta de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, fazendo-se a exigência fiscal das diferenças quando estes créditos resultarem indevidos ou não comprovados, como também, das diferenças de acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora) quando restar concluído a insuficiência destes por omissão do recolhimento de tributos depois do prazo legal de vencimento;

- que o lançamento em pauta aponta, em específico, a não localização dos DARF's indicados à compensação, como também, a não localização dos DARF's noticiados como pagamentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do período de competência relatado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

- que cumpre lembrar que eventual erro na confissão prestada na DCTF requisitava os procedimentos próprios de correção, seja a apresentação de DCTF-Complementar para acrescentar valores já informados ou a solicitação em regular processo administrativo para excluí-los, total ou parcialmente, pelos artigos 4º e 6º da Instrução Normativa SRF nº. 045, de 1998;

- que como na constam dos autos elementos que possam infirmar a declaração de dívida nascida na quarta semana do mês de maio de 1998, assim confessada segundo a DCTF de fl. 34, nem tampouco se preocupou a recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de inexistência de irregularidades, é de se manter a exigência;

- que, em segundo, e relativamente aos pagamentos de fls. 48/56 entendendo os aptos ao vínculo com os débitos do segundo trimestre listados à fl. 06 e, adotando os cálculos efetuados pela digna autoridade fiscal às fls. 131/140, sou pelo afastamento dessas exigências, exceto quanto à parcela tratada linhas atrás, bem como, ao valor que remanesceu por conta do tributo vencido em 23/04/98 (código 0561), na importância de R\$ 27,25;

- que com referência ao pagamentos de fls. 57/71, apresentados com o fito de descaracterizar a exigências concernentes aos terceiro e quarto trimestres, acolho o entendimento esposado pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP às fls. 116/120, no sentido da improcedência do feito fiscal;

- que no julgamento dos processo pendentes, cujo crédito tenha sido constituído com base naquele preceptivo legal, e desde que a penalidade aplicada não tenha por fundamento as hipóteses versada no artigo 18 da Lei nº. 10.833, de 2003, cabe a exoneração da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, de sorte a incidir sobre o tributo apenas os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA NA DCTF. DÉBITO CONFESSADO.
Eventuais equívocos na declaração da DCTF de 1997 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro pertine a exigência, exceto quanto aos períodos de apuração cujos comprovantes de pagamentos apresentados são aptos à extinção do crédito tributário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Lançamento Procedente em parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 25/05/06, conforme Termo constante às fls. 149/151, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (26/06/06), o recurso voluntário de fls. 153/154, instruído pelos documentos de fls. 155/216, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere à débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação de fls. 01, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - Dctfs, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº. 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº. 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº. 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº. 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidos a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder a inscrição na dívida ativa. Não sendo, nessas circunstâncias, necessário intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Assim, para as DCTFs entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS)COSAR nº. 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001737/2003-12
Acórdão nº. : 104-22.909

criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007



NELSON MALLMANN